

**Evento:** XXXIII Seminário de Iniciação Científica ▾**O SUPERENDIVIDAMENTO E AS FORMAS ALTERNATIVAS DE CONFLITOS:
UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR¹****Maria Eduarda Camargo², Yana Paula Both Voos³, Fernanda Serrer⁴, Joaquim
Henrique Gatto⁵, Francieli Formentini⁶, Gabriela Eduarda Nunes Cavalheiro⁷**

¹ Trabalho desenvolvido no Projeto de Extensão “Conflitos Sociais e Direitos Humanos: alternativas adequadas de tratamento e resolução” por meio do Balcão do Consumidor da Unijui do campus Três Passos.

² Estudante da Graduação em Direito da Unijui e estagiária extensionista do Balcão do Consumidor da Unijui do campus Três Passos. E-mail: maria.ec@sou.unijui.edu.br

³ Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) (Bolsa CAPES). Professora do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI e extensionista no Projeto de Extensão “Conflitos Sociais e Direitos Humanos: alternativas adequadas de tratamento e resolução”. Advogada. E-mail: yana.voos@unijui.edu.br.

⁴ Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professora coordenadora do Curso de Graduação em Direito da Unijui e extensionista no Projeto de Extensão “Conflitos Sociais e Direitos Humanos: alternativas adequadas de tratamento e resolução”. Advogada. E-mail: fernanda.serrer@unijui.edu.br.

⁵ Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor do Curso de Graduação de Direito da Unijui e extensionista no Projeto de Extensão “Conflitos Sociais e Direitos Humanos: alternativas adequadas de tratamento e resolução”. Advogado. E-mail: gatto@unijui.edu.br.

⁶ Mestre em Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professora coordenadora do Curso de Graduação em Direito da Unijui e extensionista no Projeto de Extensão “Conflitos Sociais e Direitos Humanos: alternativas adequadas de tratamento e resolução”. E-mail: francieli.formentini@unijui.edu.br.

⁷ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Unijui e estagiária extensionista do Balcão do Consumidor da Unijui do campus Três Passos. E-mail: gabriela.cavalheiro@sou.unijui.edu.br.

INTRODUÇÃO

A ampla concessão de crédito no Brasil e o seu uso desmedido leva a uma economia do endividamento. Segundo dados fornecidos pela Serasa, instituição brasileira de proteção de crédito, houve novo crescimento no volume de inadimplentes em junho de 2025. Com 77,8 milhões de endividados, o mês registrou um aumento de 1,04%, em comparação ao mês de maio do mesmo ano. Os dados alarmantes revelam que o superendividamento é um problema jurídico-social que afeta a vida de milhares de brasileiros e os seus efeitos são negativos, merecendo a tutela estatal de modo especial.

Quando o consumidor, pessoa natural, está impossibilitado de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, a situação que se revela é a de superendividamento, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, o presente trabalho busca compreender a legislação brasileira,

especialmente a Lei 14.181/2021, que acrescentou dispositivos no Código de Defesa do Consumidor, e identificar as formas de resolução dos conflitos advindos desta situação de superendividamento.

O Objetivo 16 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) que se refere a “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, é contemplado no presente trabalho, por abordar temática que se coaduna com a justiça, especialmente quanto à resolução de conflitos envolvendo consumidores, de modo a tornar efetivo o acesso à justiça, fortalecendo a cidadania e assegurando direitos fundamentais, como o mínimo existencial.

METODOLOGIA

O presente trabalho consiste em uma pesquisa essencialmente descritiva, de cunho bibliográfico e documental (documentos jurídicos), de caráter qualitativo, com natureza exploratória e é orientado pelo seguinte problema de pesquisa: O Código de Defesa do Consumidor oferece soluções adequadas para mitigar os efeitos do superendividamento?

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O consumo é uma realidade social fomentada nos dias atuais que, a partir de uma perspectiva social apontada por Bauman (2008), na qual o consumidor está em constante movimento, em transitoriedade, pela inquietude provocada pelos meios sociais que instigam o ato de consumir, revelando a volatilidade do produto e a necessidade de adquirir para se encaixar nos padrões socialmente aceitos em que o efêmero dita as regras.

O superendividamento é o produto da sociedade do consumo e, diante dessa realidade alarmante, emergente era a lei que dispunha acerca dessa realidade social, para amparar o consumidor endividado e, conseqüentemente, preservar a sua dignidade e o seu sustento. Com isso surge a Lei do Superendividamento, também referida como Lei n. 14.181/2021, que incluiu alguns artigos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) com o objetivo de prevenir e remediar casos de superendividamento decorrentes de relações de consumo.

Para Claudia Lima Marques (p. 256, 2006), o superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com Fisco,



oriunda de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.

O conceito proposto pela doutrinadora foi ratificado pela legislação, no art. 54-A, §1º do CDC, contemplando quaisquer compromissos financeiros decorrentes destas relações, restringindo seu espaço de atuação apenas quanto às dívidas celebradas com fraude ou má-fé, além das oriundas para aquisição de objetos de luxo de alto valor.

A partir do conceito do superendividamento e da concretude do problema, necessário também se mostrou a promoção da resolução do problema de modo alternativo, diferindo dos métodos tradicionalmente adotados. Assim, a legislação promoveu o incentivo dos meios alternativos para a resolução de conflitos, tanto na via judicial quanto extrajudicial, buscando a celeridade e eficácia na pacificação social.

Neste sentido está a previsão legal da possibilidade de realização de uma audiência conciliatória para a repactuação das dívidas, levando em conta o Código de Defesa do Consumidor, o Código de Processo Civil e a própria natureza da conciliação. Assim, preenchidos os requisitos para o enquadramento da Lei do Superendividamento, pode-se dar início a tentativa de conciliação, nos termos do Art. 104-A:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Brasil 2021).

A opção de realizar uma audiência de conciliação encontra fundamento no próprio Código de Processo Civil, que, em seu Art. 165, § 2º, incentiva a conciliação na resolução de litígios originados de vínculos pontuais, isto é, em que não há relação duradoura entre as partes. A audiência com enfoque na solução do superendividamento pode ser presidida tanto pelo juiz quanto pelo conciliador, de modo que, a ausência do segundo não impede a realização da audiência pelo primeiro.

De acordo com o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2025) o dispositivo analisado além de permitir a participação do juiz como conciliador, também não



específica em que condições isso se dará, de modo que, embora não seja o ideal, o juiz poderá conduzir a audiência ainda que hajam conciliadores disponíveis e aptos na comarca.

Todos os credores cujas cobranças sejam referentes a dívidas de relação de consumo, incluindo as de prestação de serviços continuada, como por exemplo a mensalidade escolar e operações de crédito, devem ser chamados. A participação de todos os credores é tão importante que o art. 164-A da Lei do Superendividamento (BRASIL, 2021) em seu parágrafo 2º, prevê que imposições negativas ao credor que não participa, como a perda temporária do direito de exigibilidade do débito, a interrupção dos encargos de mora, bem como a obrigação de aceitar o plano de pagamento estipulado durante a conciliação, caso a dívida seja certa e conhecida pelo consumidor, além da alteração da ordem de pagamento, de modo que o credor ausente recebe por último (BRASIL, 2021).

As imposições negativas ao credor que não participa da audiência de conciliação revelam a legítima intenção do legislador em fomentar a resolução dos conflitos existentes entre consumidores em situação de vulnerabilidade frente aos seus credores, buscando a concretização do princípio constitucional de acesso à justiça, proporcionando às partes a prevenção de novos conflitos e a ruptura da relação, possibilitando a resolução a partir de uma perspectiva dialógica e não a impositiva formulada pelo Estado-juiz.

Desta forma, com a conciliação é possível a manutenção do mínimo existencial do consumidor na formulação do plano de pagamento, de modo que o consumidor não sacrifique seus bens a ponto de prejudicar a sua dignidade e a de seus dependentes, privando-os de uma qualidade de vida digna que o permita viver em sociedade, aproximando-se da ideia de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do trabalho demonstra a resposta da legislação ao problema jurídico-social do superendividamento que representa a realidade milhares de brasileiros e evidencia a prudência sobre a escolha das formas de solução dos conflitos, vide a conciliação, como medida resolutiva mais apropriada e eficaz, levando em conta a celeridade na promoção da solução e atendendo ao princípio do acesso à justiça, tudo em conformidade com os preceitos insculpidos na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.



A atenção à vulnerabilidade do consumidor de boa-fé e as políticas de consensualidade incluídas no Código de Defesa do Consumidor pela Lei n. 14.181/2021 são fundamentais para identificar soluções adequadas nos casos concretos, mitigando os efeitos do superendividamento.

Os esforços legislativos identificados na Lei do Superendividamento tem como objetivo o restabelecimento da condição financeira da dignidade humana do consumidor, visto que o superendividamento também é o responsável pelo desgaste emocional e exclusão social. Deste modo, as informações contidas na legislação devem ser difundidas na sociedade, a fim de que os consumidores possam buscar a concretização dos seus direitos, efetivando o acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Superendividamento do Consumidor. Conciliação. Mínimo existencial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Lei do superendividamento: teoria e prática**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. 1. Ed. São Paulo: RT, 2006.

SERASA. **Levantamento mensal da Serasa – Junho 2025: cenário de endividamento no Brasil, renegociação de dívidas e ofertas disponíveis no Serasa Limpa Nome**. Disponível em:
<https://cdn.builder.io/o/assets%2Fb212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc%2Fa02ddf7b0bb94138b848b0553543771a?alt=media&token=f3df1ca5-e79b-4413-a43b-d04361cd3083&apiKey=b212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc>.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor - Volume Único**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. *E-book*.